



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.384, DE 2026

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para dispor sobre a ampliação da oferta de medicamentos para os consumidores.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para dispor sobre a ampliação da oferta de medicamentos para os consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 3º, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º

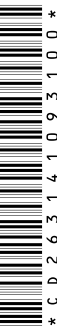
.....

§ 1º

§ 2º É permitida a comercialização de medicamentos isentos de prescrição em lojas de conveniências e similares, inclusive ao longo de rodovias e em áreas rurais, observadas as exigências sanitárias e regulatórias aplicáveis e a segregação em expositores dedicados.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, não se aplica o enquadramento legal como farmácia ou drogaria, sendo facultado à regulação exigir que seja disponibilizada a prestação de serviços farmacêuticos, desde que o seja por meio de telessaúde e quando pleiteado pelo consumidor no momento do atendimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

JUSTIFICAÇÃO

O acesso rápido e conveniente a medicamentos isentos de prescrição é uma necessidade cotidiana da população. Esses produtos são utilizados para o tratamento de sintomas leves e condições comuns, como dor de cabeça, febre, resfriados e alergias, e não exigem receita médica justamente por apresentarem perfil de segurança amplamente reconhecido. Permitir sua comercialização em lojas de conveniência e estabelecimentos similares amplia os pontos de acesso para o consumidor, inclusive em locais onde a presença de farmácias é limitada, como áreas rurais, rodovias e regiões com menor densidade comercial.

A medida também contribui para aumentar a conveniência e a concorrência no varejo, facilitando a vida do cidadão que precisa de um medicamento simples, muitas vezes fora do horário comercial tradicional. Ao ampliar os canais de venda, cria-se um ambiente mais competitivo, que tende a estimular melhores condições de preço e maior disponibilidade de produtos para o consumidor.

Importante destacar que a proposta se limita aos medicamentos isentos de prescrição, preservando integralmente as exigências regulatórias aplicáveis e a competência regulatória dos órgãos responsáveis. Dessa forma, mantém-se o necessário cuidado com a saúde pública, ao mesmo tempo em que se reduz uma restrição que hoje limita desnecessariamente o acesso da população a produtos seguros e amplamente utilizados. Adicionalmente, o projeto prevê a possibilidade de utilização de serviços farmacêuticos por teleconsulta quando demandado pelo consumidor, aproveitando os avanços tecnológicos para ampliar a orientação profissional, sem impor custos estruturais desproporcionais aos estabelecimentos de menor porte. Trata-se de solução moderna que concilia segurança sanitária, inovação e maior acesso para a população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Diante do exposto, a proposta busca promover maior acesso, conveniência e concorrência no mercado de medicamentos isentos de prescrição, sem prejuízo das garantias sanitárias necessárias, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2026.

MARCEL VAN HATTEM
(NOVO/RS)

ADRIANA VENTURA
(NOVO/SP)

GILSON MARQUES
(NOVO/SC)

LUIZ LIMA
(NOVO/RJ)

RICARDO SALLES
(NOVO/SP)





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 4 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-17:5991
--	---

FIM DO DOCUMENTO
